



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006772/2003-97  
Recurso nº : 130.641  
Acórdão nº : 301-32.262  
Sessão de : 10 de novembro de 2005  
Recorrente(s) : ESPEL ELEVADORES ESPECIALIZADOS LTDA.  
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

**SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E REPARO EM ELEVADORES.**

Por força do disposto nos incisos XII, "f" e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores, não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção e reparo de elevadores.

**RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento em parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffman. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10830.006772/2003-97  
Acórdão nº : 301-32.262

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Trata o processo de Representação Fiscal de iniciativa da DRF/Campinas/Sepol em função de exercício, pela contribuinte, de atividade excludente da sistemática do Simples. A DRF fundamenta a representação no fato de a interessada encontrar-se cadastrada no código do CNAE-Fiscal permitido para permanência no Simples (reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos, exceto aparelhos telefônicos), e participar de processo licitatório para exercer atividade vedada ao Simples, prevista na Lei nº 9.317/96, art. 9 (serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores). Elaborado o Despacho Decisório pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário excluindo a interessada (fls. 35/36), procedeu-se à emissão do Ato Declaratório Executivo (fl.37), com efeito desde 01/01/1997.

2. Comunicada desse ato em 24/09/2003 (fl.40), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2003 (fl.41), na qual alega, em síntese, que não concorda com a fundamentação utilizada pela DRF para sua exclusão, pois a IN 355/03, art. 20, inciso XI, alínea “e”, citada, descreve apenas que as pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra não podem aderir ao Simples. Afirma, ainda, que a data de início dos efeitos da exclusão não está correta, pois a aludida IN SRF 355/03, em seu artigo 24, parágrafo único, inciso II, prevê que a exclusão surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente. Conclui, então, que o correto seria a exclusão da empresa com efeitos a partir do ato declaratório, considerando-se todos os atos praticados pela empresa até essa data como se estivesse no Simples.”

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas/SP, deferiu em parte a solicitação da interessada e manteve a sua exclusão do SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, por meio do acórdão nº 6.691, de 26 de maio de 2004 (fls. 55/59), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

***“Exclusão. Manutenção e Reparo de Equipamentos.***

*Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção e reparo de equipamentos de ar-condicionado. Essa atividade é exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles equiparados ou assemelhados.*

***Opção. Revisão. Exclusão com Efeitos Retroativos. Possibilidade.***

Processo nº : 10830.006772/2003-97  
Acórdão nº : 301-32.262

*A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições, e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.*

*Quando a situação excludente tiver ocorrido antes de 31/12/2001 e a exclusão ocorrer após esta data, os efeitos da exclusão somente retrocederão a 1/01/2002.*

*Solicitação Deferida em Parte."*

Cientificada do acórdão, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 62/63, no qual alega, em síntese, que:

- ✓ não obstante a exclusão ter sido mantida sob o fundamento de que a atividade de manutenção e conservação de elevadores é impeditiva da opção pelo SIMPLES, a ementa apresentada menciona a atividade de "manutenção de ar condicionado" diferente da atividade exercida pela interessada;
- ✓ a manutenção de elevadores não está incluída nas hipóteses previstas no inciso XIII, do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, impeditivas da opção pelo SIMPLES, pois seu exercício independe de habilitação profissional legalmente exigida;
- ✓ à época da opção não estava impedida e sua exclusão fere seu direito adquirido de permanecer no sistema, nos termos do art, 5º, inciso XXXVI da CF.

SIMPLES. Requer que seja reapreciada a exclusão e que seja mantida no

É o relatório.

Processo nº : 10830.006772/2003-97  
Acórdão nº : 301-32.262

## VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Preliminarmente, manifesto meu entendimento no sentido de que a questão suscitada pela interessada, quanto ao fato de no voto-condutor do acórdão recorrido o relator referir-se à atividade de manutenção e conservação de elevadores como impeditiva da opção pelo SIMPLES e sua ementa referir-se à atividade de “manutenção de ar condicionado” diferente da atividade por ela exercida, não deve ser, aqui, analisada, pois não cabe no recurso voluntário proceder à correção de erros materiais ou sanar eventuais obscuridades, contradições ou omissões contidos na decisão recorrida.

Permito-me, no entanto, esclarecer que, no caso de existir contradição entre a fundamentação e a ementa do acórdão recorrido, caberia à interessada, no prazo previsto na lei, solicitar a sua correção nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/76. Ocorre que, o título da ementa não deixa margem à dúvidas de que a exclusão se deu em razão de a empresa exercer atividade de “manutenção e reparo de equipamentos”. A referência a equipamentos de ar-condicionado e não a equipamentos de elevadores, feita no texto da ementa, denota erro material, do qual não resultou nenhum prejuízo para a interessada, especialmente, no tocante ao exercício do seu direito de defesa. Ademais, a interessada, a qualquer tempo, poderá peticionar para que a autoridade julgadora de 1ª instância retifique a inexatidão material apontada, substituindo o termo “ar condicionado” por “elevador”.

Assim, com relação a esta matéria, não conheço do recurso.

No mérito, trata os autos de manifestação de inconformidade da interessada em relação à sua exclusão do SIMPLES por meio do ADE nº 43, de 15 de setembro de 2003, em razão de exercer atividade econômica vedada à opção (fl. 37).

De fato, consta na Cláusula Primeira do Contrato Social da empresa que sua finalidade é “explorar ramo de COMÉRCIO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA DE ELEVADORES” (fl. 14), sendo que não houve modificação do seu objeto nas alterações contratuais posteriores (fls. 18/35).

Por sua vez, no documento de fl. 03, intitulado “Relatório Técnico Mensal” emitido pela interessada, verifica-se que a contribuinte presta serviços de manutenção e reforma em elevadores, inclusive para a Delegacia da Receita Federal em Campinas.

Resta, portanto, incontroverso nos autos que a contribuinte presta serviços de manutenção e conservação de elevadores, atividade que impede a opção

Processo nº : 10830.006772/2003-97  
Acórdão nº : 301-32.262

pelo SIMPLES, nos termos do disposto nos incisos XII, "f" e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores, *verbis*:

**"Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica**

**(...)**

**XII - que realize operações relativas a:**

**(...)**

**f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;**

**XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;" (destacou-se)**

Nos termos do disposto na alínea "f" do inciso XII do art. 9º, retro-transcrito, está impedida de optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviço de conservação de elevadores, tendo em vista que o alcance da atividade de conservação não é restringido na lei. Ressalte-se que o termo "conservação", utilizado na lei, tem o mesmo significado do termo "manutenção", no sentido de que se refere aos "cuidados técnicos indispensáveis ao funcionamento regular e permanente de motores e máquinas" ("Novo Dicionário Aurélio").

Cabe observar que a atividade da interessada se inclui entre as previstas no inciso XIII, do art. 9º, acima transcrito, por ser atividade que requer os serviços profissionais de engenheiro ou de técnico cujo exercício profissional depende de habilitação profissional legalmente exigida, conforme entendimento exarado na Decisão de Consulta nº 300/01 pela 7ª RF (fls. 09/10).

Considerando que na data da opção pelo SIMPLES, em 01/01/1997 (fl. 05), a contribuinte já estava legalmente impedida de fazê-lo, pois sua atividade permanece a mesma desde a constituição da sociedade em 17/12/1986, é totalmente descabida sua alegação de que à época da exclusão já tinha direito adquirido de permanecer no SIMPLES.

Ressalte-se que a empresa permaneceu no sistema em razão de ter prestado informações cadastrais incorretas relativas a sua atividade, o que impediu a efetivação de sua exclusão de ofício já a partir do primeiro exercício em que fez a opção pelo SIMPLES. A SRF só veio a tomar conhecimento da efetiva atividade prestada pela interessada por ocasião do processo licitatório a que se refere a representação de fl. 01.

Processo nº : 10830.006772/2003-97  
Acórdão nº : 301-32.262

Pelo exposto, conheço do recurso em parte; na parte conhecida,  
NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora